



PARECER Nº 166/2024– ASSESSORIA JURÍDICA

Assunto: Trata-se Parecer Jurídico acerca da consulta formulada pelo Pregoeiro Municipal, Sr. Eugênio Carlos de Jesus acerca dos Recursos Administrativos apresentados pelas empresas **VMI TECNOLOGIAS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 02.659.246/0001-03, e **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 71.256.283/0001-85 e as contrarrazões apresentada pela empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”**, inscrita no CNPJ/MF sob nº 50.791.085/0001-41, relativos ao Pregão Eletrônico de nº 04/2024/FMS, cujo objeto é o **AQUISIÇÃO DE APARELHO DE RAIOS-X, FIXO, DIGITAL, PARA FINS DE DIAGNOSTICO CLÍNICO POR IMAGEM DESTINADO AOS USUÁRIOS DO FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE.**

1. Da Admissibilidade.

Nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021, e consoante previsão expressa no instrumento convocatório “Após a sessão de lances, a licitante será considerada vencedora, sendo informado no chat do sistema, e aqueles que desejarem recorrer contra decisões do Pregoeiro poderão fazê-lo, manifestando sua intenção diretamente no sistema, NO PRAZO MÁXIMO DE 30 (TRINTA) MINUTOS. Passado o prazo estabelecido, as intenções de recursos serão julgadas e será aberto prazo DE 03 (TRÊS) DIAS ÚTEIS para apresentação de razões do recurso

Verifica-se, assim, que os Recursos Administrativos apresentados além das contrarrazões foram dentro do prazo, de modo que o processo se encontra suspenso até a análise do presente opinativo. Assim, os recursos e a contrarrazões se deram de forma tempestiva.

2. Breve Relatório

Nas razões impugnatórias, a empresa **VMI TECNOLOGIAS LTDA** afirmou que o equipamento ofertado pela proposta declarada vencedora não atende às especificações técnicas dispostas no edital. Que ao analisar a proposta da Recorrida, restou constatado que o equipamento ofertado, qual seja, Conjunto Radiológico HF800M Digital, de fabricação própria, registro perante a ANVISA sob o nº 80123860005, não atende as exigências técnicas preconizadas pelo Termo de Referência do edital, que determina uma faixa mínima de 10 mA, e o aparelho ofertado possui uma faixa mínima de 20 mA, muito acima do limite mínimo estabelecido no edital.

Da mesma forma a empresa **KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA** pugnou em suas razões recursais pela desclassificação da empresa vencedora por descumprimento das normas editalícias.

Em sede de contrarrazões, a empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. – “LOTUS”** informou que o equipamento atende em outros requisitos, porém, não negou que realmente está divergente do especificado no edital.

Passa-se a analisar.





3. Fundamentação Legal.

Inicialmente, cumpre destacar que compete a essa Assessoria Jurídica (AJUR), única e exclusivamente, prestar consultoria, sendo este parecer meramente OPINATIVO, sob o prisma estritamente jurídico, não lhe cabendo adentrar em aspectos relativos a conveniência e oportunidade da prática dos atos administrativos, que estão reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente, tampouco examinar questões de natureza eminentemente técnica, administrativa e/ou financeira, salvo hipóteses teratológicas.

Neste sentido cabe a ressalva técnica que ao gestor público é livre a condução da Administração Pública, subordinando-se, contudo, às vertentes das normas de regência, em especial, os Princípios Constitucionais do Direito Administrativo. Sem desclassificar a presente peça como opinião técnica quanto à regularidade legal do procedimento, desvinculadas das finalidades que os justificam e tendo por base o próprio procedimento, incluso as declarações, autorizações, determinações e demais atos nele presentes. Cabendo ao gestor proceder aos demais atos conforme sua conveniência.

Conforme dispõe a melhor doutrina “[...] **reconhece-se a autonomia da autoridade competente para avaliar o conteúdo do parecer jurídico e aceitá-lo ou não**”. (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 15ª ed. São Paulo: Dialética, 2012, p.601).

No mérito, o caso deve ser analisado a partir das balizas constitucionais e infraconstitucionais, que informam toda a legislação acerca das licitações e contratos administrativos e vinculam tanto o Poder Público como os particulares.

É cediço que um dos princípios que norteiam a licitação é o da vinculação ao instrumento convocatório, por isso, diz que o Edital constitui a lei interna do processo licitatório, vinculando tanto aos licitantes como a própria Administração.

Corroborando, Celso Antônio Bandeira de Mello leciona que “o princípio da vinculação ao instrumento convocatório obriga a Administração a respeitar estritamente as regras que haja previamente estabelecido para disciplinar o certame, como, aliás, está consignado no art. 41 da lei 8.666”. (Curso de Direito Administrativo. 28ª Ed. São Paulo: Malheiros Editora, 2010, p.542).

Ressalta-se que, diante da existência de vícios e falhas nos atos praticados ao longo do processo licitatório, seja pela Administração, seja pelos próprios licitantes, na esteira do que consta do art. 55 da Lei nº 9.784/1999 e do enunciado da Súmula nº 473 do STF, a Lei nº 14.133/2021 evidencia a diretriz de busca pelo saneamento, impondo-se a anulação apenas diante da impossibilidade da convalidação, ou seja, quando se está diante de vício insanável.

Ocorre que, a empresa vencedora, **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.** – “**LOTUS**” não atendeu aos critérios exigidos no edital quanto ao produto ofertado, sendo que em relação a faixa de corrente, o Edital previu uma faixa variável de 10mA a 800mA ou maior, sendo que





MUNICÍPIO DE AGROLÂNDIA - Santa Catarina
Assessoria Jurídica

Rua dos Pioneiros, nº 109, Centro, Agrolândia, SC – CEP: 88420-000
Telefones: (47)35344212 - (47)3534155



o equipamento apresentado pela empresa vencedora foi de 20mA a 800mA, ou seja, não atendendo a necessidade mínima prevista pela Administração, o que torna um vício insanável, não podendo haver reparação.

Ou seja, o equipamento ofertado pela empresa vencedora possui uma faixa mínima de 20mA, enquanto que o Edital previa uma faixa mínima de 10mA, em total

4. Conclusão

Por todo o exposto, destacado o caráter meramente OPINATIVO do presente parecer, considerando os princípios norteadores da administração pública, os quais podem ser considerados, sempre respeitando a discricionariedade e conveniência da administração pública, **opino por CONHECER os recursos apresentados pelas empresas VMI TECNOLOGIAS LTDA e KONICA MINOLTA HEALTHCARE DO BRASIL INDÚSTRIA DE EQUIPAMENTOS MÉDICOS LTDA**, assim como as contrarrazões da empresa **LOTUS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, e **no mérito OPINAR pela PROCEDÊNCIA dos recursos pela desclassificação da empresa vencedora "LOTUS"**, visto que em desacordo com o instrumento convocatório o que preceitua a Lei Federal nº 14.133/2021, e em atenção aos Princípios da Isonomia, Impessoalidade, Legalidade, Vantajosidade e ainda Competitividade.

Este é o parecer.

Agrolândia, 03 de setembro de 2024.

SUZAN

CARLA FRARE

Assinado de forma digital
por SUZAN CARLA FRARE
Dados: 2024.09.03
15:37:38 -03'00'

Suzan Carla Frare
OAB/SC 40.292
Assessora Jurídica

*PARCELA ACORDADO
EM 03/09/2024*

